



PROJETO DE LEI Nº 036/2022, DE 18 DE JULHO DE 2022.

“DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES EM CARÁTER EVENTUAL ATRAVÉS DE REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO ESPECIAL PARA ATENDER NECESSIDADE PONTUAL E ESPORÁDICA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

CLAUDEMIR JOSÉ GRAVA, Prefeito Municipal de Catiguá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Catiguá – **APROVA**, e Ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar professores em caráter eventual através de regime jurídico administrativo especial, nos prazos e condições desta Lei, para atender a necessidade pontual e esporádica de excepcional interesse público.

Art. 2º Considerar-se-á necessidade pontual e esporádica de excepcional interesse público, a substituição em caráter eventual de servidores da classe docente do quadro permanente durante o seu impedimento legal e transitório que possa comprometer ou ocasionar prejuízo à Educação Municipal.

§ 1º Os requisitos para a contratação de professor eventual serão os mesmos exigidos para admissão permanente no cargo público paradigma.

§ 2º As contratações far-se-ão pelo tempo que perdurar o respectivo ano letivo previsto no calendário escolar, não podendo ser prorrogado, percebendo o professor eventual, a título de contraprestação, somente o valor equivalente à hora efetivamente prestada no padrão de vencimento inicial do cargo efetivo a que estiver substituindo.

§ 3º O período de inatividade não será considerado tempo à disposição e não será pago ao professor eventual, podendo o contratado prestar serviços a outros tomadores.

§ 4º Em nenhuma hipótese a contratação de que trata esta Lei resultará em efetivação nos quadros permanentes do serviço público municipal.

Art. 3º A seleção pública do pessoal a ser contratado como professor eventual, nos termos desta Lei, será precedida de processo seletivo simplificado por análise objetiva de currículo promovido pela Secretaria Municipal de Educação, conforme regulamento específico, sujeito a ampla publicidade, formando o Cadastro de Professor Eventual (CPE).

§ 1º A classificação dos inscritos será realizada pela análise dos seguintes quesitos mínimos, com pontuação determinada em Edital:

I – nível de formação acadêmica do candidato (títulos de graduação e pós-graduação *lato e stricto sensu*); e,

II – tempo de experiência no magistério da Educação Básica, para o campo de atuação objeto das substituições, em escola pública ou privada de qualquer localidade do país.



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



§ 2º Poderão ser contratados e cadastrados no CPE, os interessados que apresentarem fotocópia autenticada ou simples, acompanhada do original, dos documentos previsto no Edital para Formação do Cadastro de Professor Eventual.

§ 3º O candidato que possuir vínculo funcional e exercer atividade de qualquer natureza e/ou espécie em outro órgão da Administração Pública direta, indireta, autárquica ou fundacional de entes federados, ou receba proventos decorrentes de aposentadoria e/ou pensão, também deverá apresentar declaração contendo horário de trabalho do cargo/emprego/função, bem como informações sobre seus proventos.

§ 4º Sempre que possível, e de comum acordo entre as partes, o candidato deve indicar o turno/período para o qual tem disponibilidade para a substituição eventual, podendo ser formado Cadastro de Professor Eventual (CPE) para cada turno/período.

§ 5º O processo seletivo simplificado terá validade vinculada ao término do ano letivo, conforme previsto no calendário escolar, não sendo admitida sua prorrogação.

Art. 4º O chamamento dos docentes cadastrados no CPE para substituições eventuais, na ocorrência de quaisquer das situações prevista no artigo 2º desta Lei, será feita em absoluta observância à ordem de classificação no processo seletivo simplificado, pelo tempo estritamente necessário para atender a necessidade pontual e esporádica de excepcional interesse público.

§ 1º O chamamento dos cadastrados no CPE, dadas as razões determinantes da contratação e o imediatismo das substituições docentes, serão realizados por telefone ou e-mail indicado pelo próprio candidato, dispensada antecedência mínima.

§ 2º O atendimento ao chamamento dependerá da aceitação do candidato, que não será desclassificado do CPE em razão da eventual recusa da prestação dos serviços.

§ 3º Esgotada a ordem de classificação do CPE, não havendo interessados, a lista de candidatos retornará ao início, sempre que necessário, com o devido registro dos chamamentos.

§ 4º Extraordinariamente, após o período de cadastramento anual, estabelecido em regulamento específico, será permitido durante o ano letivo a contratação e cadastramento de novos candidatos, que serão classificados em lista complementar, cuja chamada somente poderá ocorrer após esgotada a classificação dos cadastrados anualmente no CPE.

Art. 5º O contratado como professor eventual não poderá atuar por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos ou intercalados dentro do mês.

Art. 6º Ao contratado como professor eventual atribuir-se-á carga horária diária que atenda ao interesse público, a critério da Administração.

Parágrafo único. A carga horária não poderá exceder 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 7º As atribuições e os valores a serem pagos ao contratado nos termos desta Lei serão os mesmos do cargo público tomado como paradigma, sendo previamente estabelecidos e formalizados em contrato administrativo.



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



§ 1º O professor eventual será pago como pessoa física prestadora de serviço, em importância correspondente às horas por ele efetivamente cumpridas no mês de referência, mediante apontamento diário e fornecimento da frequência mensal pela Direção da unidade escolar que utilizou os serviços.

§ 2º Na data acordada para o pagamento o professor eventual receberá o pagamento de férias proporcionais com acréscimo de um terço e décimo terceiro proporcional, de acordo com as horas por ele efetivamente cumpridas no mês de referência.

§ 3º O pagamento será realizado até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da prestação do serviço.

§ 4º À substituição eventual da classe docente não corresponderá enquadramento em escala remuneratória, sendo o contratado pago apenas pelo correspondente valor da hora de trabalho de ingresso da categoria.

Art. 8º Para fins de manutenção do contrato, aplicar-se-ão aos contratados como professor eventual os deveres, as proibições e as obrigações estabelecidas aos servidores efetivos, especialmente os relacionados à categoria do cargo substituído.

§ 1º Os professores eventuais ficarão sujeitos ao cumprimento dos conteúdos programáticos, pedagógicos e curriculares estabelecidos para cada etapa de ensino durante o período de substituição, mediante supervisão direta da equipe gestora da unidade escolar.

§ 2º Os professores eventuais ficarão sujeitos à avaliação do seu desempenho pela Direção da unidade escolar que poderá elaborar Relatório Circunstanciado e notificar o professor que não corresponder às necessidades do serviço, devendo ser garantido ao professor o direito ao contraditório.

Art. 9º O contratado nos termos desta Lei não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no Edital ou em Lei respectiva;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III – solicitar desincompatibilização para fins eleitorais.

Parágrafo único. A não observância ao disposto neste artigo importará na imediata extinção do contrato administrativo, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10. As contratações de que tratam esta Lei extinguir-se-ão, sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo previsto no contrato administrativo;



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



II – por iniciativa da Administração ou do contratado;

III – pelo cometimento de falta funcional, ineficiência ou desídia na execução das atribuições;

IV – por infração a qualquer dispositivo desta Lei.

§ 1º No caso de extinção por iniciativa de qualquer das partes, a parte interessada fica obrigada a comunicar por escrito à outra com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

§ 2º Tomando a iniciativa pela extinção sem prévia comunicação, nos termos do parágrafo anterior, o candidato contratado ficará impedido de assumir nova substituição eventual junto à Administração pelo período de 01 (um) ano.

§ 3º Qualquer que seja a causa de extinção, o contratado como professor eventual não fará jus à percepção de aviso prévio, especialmente em razão da natureza da contratação.

Art. 11. O candidato cadastrado que declinar das aulas que lhe forem oferecidas ou apresentar impedimento de qualquer natureza, somente será convocado novamente em caso de reutilização da lista classificatória do CPE, durante a sua vigência.

Parágrafo único. A substituição eventual por candidata cadastrada que esteja em gozo de licença maternidade, ficará temporariamente suspensa, podendo ser chamada após o término de sua licença, observando-se a disponibilidade de vagas existentes no momento de seu retorno às atividades.

Art. 12. Aos contratados como professor eventual não se aplicam, por incompatíveis à natureza de sua contratação, os direitos à sede de exercício, composição de jornada mínima, qualquer forma de movimentação, enquadramento, evolução funcional, falta abonada, recesso escolar, licenças, afastamentos, concessões, vantagens, quinquênios e outros adicionais atribuíveis ao pessoal permanente que substituírem, exceto os direitos expressamente previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Os contratados como professor eventual não terão direito ao depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS ou a correspondente indenização em razão da extinção do contrato administrativo.

Art. 13. Fica assegurado ao professor eventual, cobertura previdenciária pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 14. A substituição prevista nesta Lei não gera ao professor eventual qualquer vínculo empregatício ou trabalhista com a Administração Municipal.

Art. 15. Fica a cargo da Secretaria Municipal de Educação o controle da prestação dos serviços pelos professores eventuais de que trata esta Lei, devendo manter arquivo organizado e completo dos documentos pertinentes à contratação, cadastramento, classificação, chamamento e demais, bem como estabelecer normas e procedimentos de mero expediente visando à operacionalização desses serviços.



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



Art. 16. O professor efetivo do quadro do magistério público de Catiguá, classificado após a seleção, poderá ser contratado como professor eventual nos termos desta Lei, desde que haja compatibilidade de horários.

Parágrafo único. Não poderá atuar como professor eventual, mesmo que esteja cadastrado no CPE, o docente titular de cargo da rede pública municipal de ensino que se encontrar em qualquer tipo de licença, afastamento ou férias.

Art. 17. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas em orçamento.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Catiguá, 18 de julho de 2022.

CLAUDEMIR JOSÉ GRAVA
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 036/2022, DE 18 DE JULHO DE 2022.

Ao
Excelentíssimo Senhor Presidente
Anderson Rodrigo Alexandre

Nobres Vereadores;



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



Encaminhamos a esta Casa Legislativa, para apreciação de Vossas Excelências, o Projeto de Lei nº 036/2022, de 18 de julho de 2022, que: **“DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES EM CARÁTER EVENTUAL ATRAVÉS DE REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO ESPECIAL PARA ATENDER NECESSIDADE PONTUAL E ESPORÁDICA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Em breve síntese, a propositura visa regular a contratação de professores para atuar no serviço público municipal em caráter eventual, diante do grave problema de absenteísmo dos professores efetivos da rede pública municipal de ensino decorrentes de faltas médicas, odontológicas, TRE, abonadas, entre outras de pequeno bloco, que não ultrapassam o prazo de 15 (quinze) dias consecutivos ou intercalados no mês.

A autorização legislativa deve considerar a excepcionalidade e o imediatismo destas substituições docentes, a fim de prevenir a descontinuidade do atendimento aos alunos por ausência/inexistência de professor devidamente habilitado.

A educação – dever da família e do Estado e direito de todos – impõe rotina de atendimento escolar durante o ano letivo, em calendário preestabelecido, cuja duração é firmada na LF nº 9.394/1996, art. 24, onde se lê: *“A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver”*.

E não existe dia letivo sem professor em sala de aula, sendo direito do aluno e dever do Estado o atendimento à educação com padrão de qualidade, o que não pode prescindir do profissional devidamente habilitado para a regência da classe/aulas.

Contudo, como qualquer outro profissional, o professor é beneficiário de um rol de garantias sociais (art. 7º, CRFB), bem como concessões e direitos de cunho laboral que podem resultar em ausência eventual a serem devidamente supridos pelo órgão gestor da rede municipal.

A regulamentação da matéria fica a cargo de cada ente da federação através da edição de lei própria, visto que o interesse local se mostra fator determinante para a fixação dos parâmetros da contratação em caráter eventual.

Pelo exposto, submetemos o presente Projeto de Lei, para que seja apreciado em regime de **urgência, urgentíssima**, convocando, para tanto, uma **sessão extraordinária**, porquanto estamos diante de uma situação em que o seu adiamento representaria um grave prejuízo à coletividade Catiguaense.

Renovamos nesta oportunidade, os protestos de elevada estima e distinta consideração.



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



Prefeitura Municipal de Catiguá, 18 de julho de 2022.

CLAUDEMIR JOSÉ GRAVA
Prefeito Municipal